



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013255-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS e Paciente RUBIA MILDETRI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, concederam a ordem. Vencido o il. 3º Juiz, que a denegava e não declarará.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2013255-20.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ

Impetrante: Julia Caroline Ferreira Santos

Paciente: Rubia Mildetri da Silva

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3580

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE E MÃE DE CRIANÇAS MENORES. REGIME SEMIABERTO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO SISTEMA PRISIONAL. APLICAÇÃO DO HC COLETIVO Nº 143.641/STF. REGRAS DE BANGKOK. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada à pena de 2 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão por furto qualificado (art. 155, §4º, I, do Código Penal), cumprindo pena em regime semiaberto. Pleiteia-se a concessão de prisão domiciliar com fundamento na condição da paciente, gestante de seis meses e mãe solo de duas crianças (08 e 05 anos), sob a guarda da avó materna, quem enfrenta dificuldades financeiras e logísticas para prover-lhes sustento e cuidados adequados. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido sob o argumento de que a prisão domiciliar é prevista apenas para condenadas em regime aberto (art. 117 da Lei de Execução Penal) e que não restou demonstrada situação excepcional que justificasse a medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a condição de gestante e mãe de crianças menores justifica a concessão de prisão domiciliar a condenada em regime semiaberto; (ii) definir se as condições precárias do sistema prisional devem ser consideradas para a concessão do benefício; e (iii) verificar se a reincidência impede a aplicação do precedente fixado no HC coletivo nº 143.641/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão domiciliar pode ser concedida a gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, mesmo em regime semiaberto, conforme entendimento do STF no HC coletivo nº 143.641/SP, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos semelhantes, estendendo-se essa diretriz à execução da pena. A reincidência, por si só, não impede a concessão da prisão domiciliar, pois o legislador não a incluiu como óbice no art. 318-A do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e STJ reforçam essa interpretação, ressaltando a necessidade de priorização dos direitos fundamentais da gestante e da criança. O encarceramento feminino impõe vulnerabilidades específicas que devem ser consideradas, conforme reconhecido pelas Regras de Bangkok, adotadas pelo Brasil, que recomendam medidas alternativas à prisão para mulheres em situações análogas à da paciente. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário brasileiro, e há nos autos relatos de insalubridade e ausência de atendimento médico adequado à paciente, circunstâncias que agravam a ilegalidade de sua manutenção no cárcere. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento favorável à concessão de prisão domiciliar em casos de mulheres em cumprimento de pena em regime semiaberto, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça. Precedentes reforçam que a necessidade de cuidados maternos é presumida, independentemente do regime prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para converter o regime de cumprimento de pena da paciente em prisão domiciliar, com medidas cautelares alternativas a serem determinadas pelo juízo da execução penal.

Tese de julgamento: A prisão domiciliar pode ser concedida a gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, ainda que estejam em regime semiaberto, desde que o crime cometido não envolva violência ou grave ameaça. A reincidência não constitui, por si só, fundamento para negar a concessão de prisão domiciliar em tais casos, salvo se houver circunstâncias excepcionais que indiquem a necessidade da manutenção do cárcere. O estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e a falta de assistência médica adequada devem ser considerados para a concessão da prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças menores de 12 anos. O encarceramento feminino deve ser analisado à luz das Regras de Bangkok e do princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §4º, I; Código de Processo Penal, arts. 318, IV e V, 318-A; Lei de Execução Penal, art. 117, III e IV; Constituição Federal, art. 227; Regras de Bangkok.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC coletivo nº 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 20.02.2018; STF, ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.053/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 878.298/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.02.2024.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Julia Caroline Ferreira Santos em favor de **Rubia Mildetri da Silva**, contra ato do **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª. RAJ**, consistente na decisão, proferida nos autos da execução penal nº 0013511-77.2024.8.26.0502, que indeferiu

pedido de prisão domiciliar.

Contesta-se, em síntese, a fundamentação da decisão que indeferiu a prisão domiciliar, por entendê-la cabível somente às mulheres grávidas e mães de crianças com idade até 12 (doze) anos, que estejam cumprindo pena em regime aberto.

Ressalta, neste passo, precedentes jurisprudenciais que estendem a benesse também às reclusas em regime semiaberto, "desde que não haja indício de periculosidade", na medida em que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Aduz que a prisão domiciliar não implica liberdade irrestrita, possuindo regras e restrições específicas.

Assevera que a própria condição da paciente constitui-se hipótese excepcional, prescindindo de qualquer outra justificativa.

Neste passo, a decisão mostra-se omissa no que tange à situação de vulnerabilidade na qual se encontra a coacta [gestante, presa, necessitando de cuidados médicos próprios de sua condição, e exposta a ambiente sabidamente insalubre], bem como de suas filhas, totalmente dependente de sua avó que não consegue lhes prover os cuidados e sustento necessários sem prejuízo de sua própria sobrevivência [e, por consequência, a das infantes].

Aponta que a reincidência, por si só, não impede a concessão da prisão domiciliar, notadamente em situações que envolvam direitos fundamentais de crianças e gestantes, como já decidido pelo Supremo

Tribunal Federal, no HC Coletivo nº 143.641/SP.

Ainda, menciona que as Regras de Bangkok, adotadas pelas Nações Unidas, recomendam medidas alternativas à prisão para mulheres em condições tais às da paciente.

No mais, a medida encontra respaldo também no artigo 117, incisos V e VI, da Lei de Execuções Penais.

Até porque a paciente encontra-se recolhida em estabelecimento no qual ainda não teve acesso a exames ou suplementos vitamínicos, a que se somam relatos de racionamento de água, o que compromete as condições de higiene da unidade prisional, roga-se pelo deferimento da prisão domiciliar (fls. 01/07).

Deferida a liminar (fls. 15/21), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 26/27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 33/35).

Eis a síntese do quanto importa.

Depreende-se dos autos que a paciente foi processada e definitivamente condenada por prática de furto qualificado [artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal], a cumprir 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Atualmente, desconta a corporal no regime semiaberto.

Fato é que a coacta é gestante.

Contando com 04 (quatro) meses de gravidez na data da impetração, ainda é "mãe solo" de duas crianças, de 07 (sete) e 04 (quatro) anos.

Argumenta a impetrante que as filhas da apenada encontram-se, desde a prisão, sob a guarda provisória da avó materna, quem enfrenta dificuldades financeiras e logísticas para garantir o sustento e o cuidado das crianças, sobretudo em período de recesso escolar.

Por essa razão, aponta-se que as crianças dependem da mãe para lhes assegurar bem-estar emocional e social.

Não bastasse, assinala-se que a avó é diarista e não consegue promover os cuidados necessários às netas sem comprometer sua própria subsistência, eis que não tem com quem deixar as crianças enquanto vai trabalhar.

Forçoso aceitar, nestas condições, que “a ausência da mãe agrava as dificuldades enfrentadas pela família, colocando em risco os direitos à convivência familiar e à proteção integral, assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).”

Nos autos da execução penal foi demandada a prisão domiciliar (fls. 76/81, com reiteração do pleito às fls. 92/94 dos autos originários). Contudo, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que somente os sentenciados beneficiados com o regime prisional aberto fazem jus à prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais.

Ainda, acrescentou-se que a despeito de não se desconhecer a jurisprudência que vem estendendo a benesse do regime domiciliar mesmo nas hipótese de regime de desconto de pena mais gravoso, é imprescindível que se proceda à demonstração de situação excepcional que autorize a medida, o que não se verificou no caso em testilha (fls. 96/97 dos autos originários).

Assim se manifestou a autoridade judiciária ao indeferir o pleito:

“(...) O art. 117, da Lei de Execuções Penais estabelece que: "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante" (grifo nosso). A premissa, no entanto, é que a benesse somente seja concedida aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional aberto, o que não é o caso dos autos, eis que a executada cumpre pena no regime semiaberto. É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo a colocação de preso definitivo em regime domiciliar mesmo quando se trate de cumprimento de pena de regime mais gravoso. Ocorre que para tal, necessária a demonstração de situação de excepcionalidade, o que não se verifica no caso em testilha. A Defesa sustenta sua pretensão no fato de a executada ser mãe de filho menor e encontrar-se grávida de aproximadamente 2 meses, mas em momento algum indica situação especial hábil a tornar inaplicável a legislação de regência. O juízo desconhece por completo as condições da prole, não havendo no pedido uma informação sequer sobre a situação atual das crianças, mais especificamente, com quem está desde o recolhimento da executada ao cárcere. Anote-se que decisões recentes proferidas pelo então Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo dos Habeas corpus nº 152.932/SP, nº 163.031/DF e nº 164.724/SP, estabeleceu

a possibilidade da prisão domiciliar, nos termos do Habeas Corpus coletivo nº 143.161/SP, mesmo após condenação em segunda instância, desde que não operado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que configura, justamente, a hipótese do caso sob análise. Pelo exposto, indefiro o pedido.
(...)

Não se ignora a fundamentação da decisão vergastada, a qual trouxe à luz elementos emanados da lei, sendo certo que, *a priori*, o contexto fático não autorizaria o afastamento da norma legal.

No caso em apreço, contudo, há de se considerar circunstâncias pessoais de especial relevo: a paciente está grávida, e aproximadamente com 06 (seis) meses de gestação.

Mais!

Cumpra pena em equipamento penal que não se encontra aparelhado para lhe ofertar o necessário acompanhamento médico e nutricional, não bastassem os relatos de frequentes racionamentos de água do local, fato que, inequivocamente, compromete as condições de higiene e salubridade às quais é submetida a paciente.

A constatação da gravidez da paciente e seu termo estão devidamente comprovados pelo documento encartado às fls. 09.

Ainda é importante frisar que a coacta é mãe de duas outras crianças com 08 (oito) e 05 (cinco) anos, que ficam aos cuidados da avó

materna, diante da ausência paterna.

E é certo que a avó vem enfrentando dificuldades para sustentar e prover os cuidados necessários para crianças da idade dos filhos da paciente, ainda não autônomos.

Comprovação bastante para denotar o teor das bem engendradas alegações defensivas.

E aqui pontuo: o encarceramento feminino é um fenômeno de todo especial.

Tanto mais porque projeta e expande a especial vulnerabilidade das mulheres, agregando especificidades e atenção a um contexto já de todo peculiar e sensível.

Na hipótese dos autos, ser gestante e estar em um sistema prisional no qual o Pretório Excelso admite um “estado de coisas inconstitucional” [conforme se extrai do julgamento da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*] não é uma realidade que se permite admitir e conviver com insensibilidades.

A singularidade desse contexto é tão expressiva que ganhou repercussão na emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, em 20/02/2018, ocasião em que se determinou à Magistratura a **substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional.**

Referido precedente, é importante dizer, alcançou, inclusive, as mulheres reincidentes.

Destaco trecho da fundamentação da decisão da lavra do Eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

“(…) No ponto em que se registra a reiteração delitiva da paciente como impedimento à concessão de prisão domiciliar, tenho reiteradamente defendido que esse aspecto, por si só, não poderia ser óbice à concessão de tal benefício.

A propósito dessa questão, já me manifestei no sentido de que a reincidência é responsável por inúmeros agravamentos na pena e no regime de cumprimento do condenado, conforme consta dos arts. 33, 44, 61, 67, 77 e 83 do Código Penal – CP, incluindo-se a interrupção e a ampliação dos prazos prescricionais (arts. 110 e 117 do CP).

A leitura dos referidos dispositivos deixa claro que, sempre que o legislador pretendeu conferir efeitos gravosos à reincidência, ele o fez expressamente.

Por isso, quando o Estatuto da Primeira Infância deixou de ressalvar a hipótese de reincidência para a concessão da prisão domiciliar, fê-lo conscientemente, não havendo razões para que o julgador, num quadro de “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, já reconhecido como tal pelo Supremo Tribunal Federal, estenda as hipóteses de denegação também para o caso de mulheres reincidentes.

A lei é expressa sempre que a reincidência é circunstância apta a agravar a situação da pessoa envolvida na persecução penal, e este não é o caso da concessão da prisão domiciliar prevista

no art. 318 do Código de Processo Penal, ainda que existisse condenação anterior com trânsito em julgado. Nem mesmo a inovação legislativa trazida pela Lei 13.769/2018, que adicionou os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, faz essa restrição (...)"

Referido precedente, repiso, contemplou também as mulheres reincidentes, ou seja, aquelas com situação pessoal semelhante à de **Rúbia**.

No presente caso, a paciente admitiu haver praticado o furto.

A quantia subtraída foi expressiva [embora a vítima tenha recuperado parte dos valores].

A ré é reincidente específica.

Estas não são considerações estéreis.

Pelo contrário!

Contudo, e em que se pese os fundamentos deduzidos pelo meritíssimo magistrado em primeira instância, a segregação de gestantes deve ser realizada e admitida de modo excepcionalíssimo, estando reservada para casos em que se verifique a adequação e a absoluta necessidade da medida extrema.

Essa é a conclusão que se extrai tanto do disposto no artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, que prevêm, respectivamente, a possibilidade da substituição da prisão preventiva

por domiciliar a mulheres gestantes e à mulher que tenha filho com até 12 (doze) anos de idade, desde que o crime imputado à mãe não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente, quanto no artigo 117, incisos III e IV, da Lei de Execuções Penais, que determinam as possibilidades de prisão domiciliar nas mesmas hipóteses, desde que a mulher seja beneficiária do regime aberto.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA POR ESTE STJ. MÃE. REGIME SEMIABERTO. REINCENTE. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior permite a concessão de prisão domiciliar a mães, mesmo que se encontrem em prisão por cumprimento de pena definitiva e em regime diverso do aberto, em respeito à condição de ser em desenvolvimento do infante. Precedentes.

II - In casu, a detenta cumpre pena em regime semiaberto e foi condenada por crime sem violência ou grave ameaça. Ademais, no caso concreto, não foram registrados demais aspectos que possam ser tidos como desabonadores e impeditivos da benesse.

III - Em um panorama que envolve não apenas a necessidade de repreensão criminal, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também o atendimento ao melhor interesse do infante, e também levando em conta que a apenada não será posta em liberdade, mas poderá cumprir a sua pena sob prisão domiciliar, prestando a devida atenção à criança e ciente de que eventual desatendimento das condições impostas levará à regressão de regime, a ordem foi concedida neste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.053/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022). O entendimento desta Corte é que, independente do regime do qual a executada se encontre, sendo o crime em questão não revelador de violência ou grave ameaça, não tendo sido praticado contra crianças nem contra seus descendentes, não havendo indicativo de esteja associada com organizações criminosas e inexistindo registro de faltas disciplinares recentes no curso da execução da pena, pode-se atenuar a sua situação prisional, considerando que a necessidade dos cuidados maternos em relação à criança é presumida. [...] O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela

Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária - Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis (...)” (AgRg no HC n. 878.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar não é franqueada àquele que desconta a pena em regime diverso do aberto.

No entanto, no caso dos autos, referido dispositivo legal deve ser cotejado à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

A propósito, forçoso convir que o Estado Brasileiro participou ativamente da formulação das **Regras Mínimas para Mulheres Presas** [Regras de Bangkok], instrumento internacional aprovado pela 65ª Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, cujo escopo é, justamente, conferir tratamento diferenciado e medidas

não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Referido instrumento propôs olhar diferenciado para as especificidades de gênero que se acentuam diante do encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, as que estejam preordenadas a evitar a entrada [e desnecessária permanência] de mulheres no sistema carcerário.

Por meio das **Regras de Bangkok**, os Estados-membros da Organização das Nações Unidas [incluindo o Brasil] reconhecem a necessidade de se estabelecerem regras de alcance mundial em relação a necessidades específicas que se impõem para mulheres presas e infratoras.

Destaco trecho da publicação do Conselho Nacional de Justiça atinente ao tema:

“(…) O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

Essa problemática vem chamando a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, de pesquisas e debates, assim como de dados oficiais para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada.

Segundo os últimos dados de junho de 2014,

publicados em 2015 no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas (Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança e carceragens de delegacias), dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.

O encarceramento de mulheres merece destaque.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (...)” (Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana (coord.). Conselho Nacional de Justiça, Brasília: 2016, p. 11).

Das **Regras de Bangkok** merece destaque as que preveem medidas cautelares não restritivas de liberdade.

Confira-se:

Regra 57: As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Regra 59: Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

Regra 60: Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas

intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres.

No que tange ao presente caso: Rúbia, conquanto seja reincidente específica, foi condenada por crime de furto, delito cujas elementares pressupõem a ausência de violência ou ameaça a pessoa.

Nessa quadratura, à luz das especificidades do caso [considerando, sobretudo, a condição de gestante e a de mãe solo de duas crianças menores de 12 (doze) anos], não vislumbro a essencialidade do recolhimento *intramuros*.

Anoto, por fim, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça que, após o deferimento da liminar, manifestou-se pela concessão da ordem — observando a pertinência da prisão domiciliar [que na espécie foi cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão].

3. Mercê dessas evidências e argumentos, CONCEDO A ORDEM para, estabilizando-se a liminar deferida, garantir a **Rúbia Miltedri**, a **PRISÃO DOMICILIAR**, cumulada com medidas cautelares alternativas, na forma [já] delineada pelo juízo de piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se e comunique-se, expedindo-se o necessário e promovendo-se as retificações no BNMP do CNJ.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator